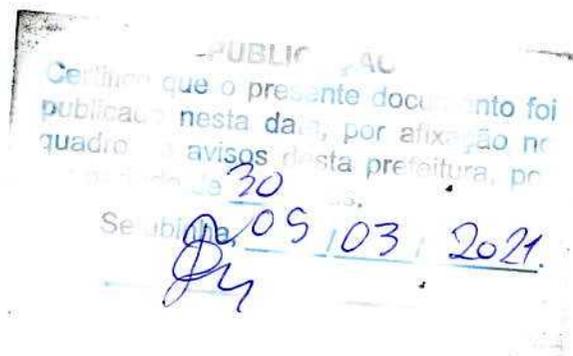


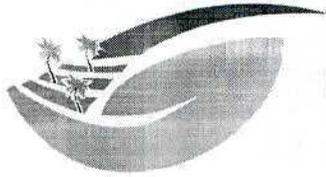
ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

VALDETE ALECRIM COELHO, Prefeito do Município de Setubinha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA a Lei nº 353/2021** que “Regulamenta serviço público de transporte individual de passageiros – mototáxi e motofrete – por meio de motocicleta e triciclo no Município de Setubinha/MG e, dá outras providências”, originária do Projeto de Lei nº 08/2020, aprovado pela Câmara Municipal na data de 22 de fevereiro de 2021, por maioria absoluta.

Gabinete do Prefeito Municipal de Setubinha – MG, em 05 de março de 2021.


VALDETE ALECRIM COELHO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE

SETUBINHA

UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.
ADM. 2021/2024

LEI Nº 353/ 2021

*Aprovada com
06 votos em 22/02/21*

“Regulamenta serviço público de transporte individual de passageiros – MOTOTAXI e MOTOFRETE – por meio de motocicleta e triciclo no Município de Setubinha /MG e, dá outras providências”.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina as condições para a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Individual de pessoas ou cargas em motocicletas e triciclos no Município de Setubinha/MG, doravante denominados de serviço na modalidade de MOTOTAXI ou MOTOFRETE, constituindo-se no instrumento que regerá as atividades citadas.

Parágrafo Único - A prestação do serviço de MOTOTAXI ou MOTOFRETE depende de autorização, sob concessão ou permissão do Poder Público Municipal, alvará expedido pela Secretaria Municipal competente, e autorização emitida pelo Detran - Departamento Estadual de Trânsito de MG.

Art. 2º. O serviço de MOTOTAXI ou MOTOFRETE somente poderá ser realizado mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

I- o alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município, considerando essa a origem da demanda do serviço;

II- o alvará terá validade no mínimo de um (01) ano, a contar da data de sua expedição, admitindo-se renovações por iguais períodos, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 3º. Poderão operar o serviço de transporte de pessoas ou carga por meio de motocicleta, as pessoas naturais ou jurídicas, constituídas em conformidade com a legislação aplicável e, de acordo com a conveniência do serviço público, expressa em ato de regulamentação da presente lei.

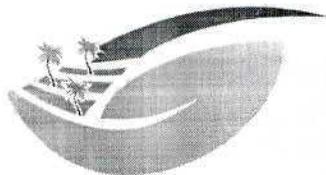
Art. 4º. Os veículos utilizados para exercerem a atividade de MOTOTAXI ou MOTOFRETE deverão ser registrados na categoria aluguel e possuir os equipamentos

Rua Inácio Esteves Lima nº. 163 CEP. 39.688-000 - Setubinha/MG Telefax [33] 3514.9213 -3514.9239

administracao@setubinha.mg.gov.br
fazenda@setubinha.mg.gov.br
policlinica@setubinha.mg.gov.br
convenios@setubinha.mg.gov.br
conselhohotutelar@setubinha.mg.gov.br

gabinete@setubinha.mg.gov.br
educacao@setubinha.mg.gov.br
social@setubinha.mg.gov.br
licitacao@setubinha.mg.gov.br

prefeito@setubinha.mg.gov.br
saude@setubinha.mg.gov.br
cras@setubinha.mg.gov.br
obras@setubinha.mg.gov.br



obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 135 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - Os veículos destinados aos serviços deverão ter no máximo sete (07) anos de fabricação e, aprovados em vistoria.

Capítulo II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º. As concessões ou permissões serão outorgadas após o devido procedimento de capacitação, podendo ser revogadas unilateralmente a qualquer tempo pelo Poder Público no caso de transgressão de qualquer artigo desta Lei, ou inconveniência ao interesse público, sem que caiba ao autorizado direito a qualquer indenização.

Art. 6º. A execução do serviço de MOTOTAXI ou MOTOFRETE fica condicionada à outorga de concessão ou permissão, mediante processo de chamamento de interessados para a exploração do mesmo e, emissão do Certificado de Licença de Condutor do Serviço, a ser expedido por Secretaria Municipal competente, responsável pelo disciplinamento do trânsito no Município de Setubinha.

Art. 7º. Não será permitida a transferência da concessão ou permissão para exploração dos serviços de MOTOTAXI ou MOTOFRETE sem o devido comunicado e concordância da Secretaria Municipal responsável.

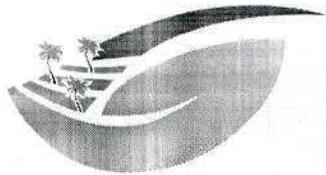
Art. 8º. É vedada a outorga de mais de uma concessão ou permissão a uma mesma pessoa natural ou jurídica para exploração dos serviços de MOTOTAXI ou MOTOFRETE.

§ 1º. Para cada concessão ou permissão poderão ser registrados ou cadastrados dois veículos, um para cada modalidade de serviço MOTOTÁXI e MOTOFRETE, sendo:

I - para o serviço de MOTOTÁXI, um veículo registrado na categoria ALUGUEL, espécie PASSAGEIRO; e

II - para o serviço de MOTOFRETE, um veículo registrado na categoria ALUGUEL, espécie CARGA.

§ 2º. Será permitido o cadastrado de até dois condutores, além do permissionário/concessionário, desde que preenchidos os mesmos requisitos exigidos ao titular.



PREFEITURA DE

SETUBINHA

UM NOVO TEMPO. UMA NOVA HISTÓRIA.
ADM. 2021/2024

Art. 9º. O zoneamento dos pontos para exploração do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas de aluguel, será instituído por ato do próprio órgão competente, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira a atender as convergências do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, e em conformidade com o Plano Diretor, quando houver.

Art. 10. O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE será limitado a dois veículos de cada espécie, passageiro/carga, para cada 800 (oitocentos) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 11. Para a prestação do serviço, os mototaxistas e motofretistas poderão ser divididos em "pontos", com número máximo de veículos para cada ponto e distância mínima entre um ponto e outro, observando-se também a proximidade com pontos de táxi e paradas de ônibus.

Parágrafo Único - O funcionamento, localização e distribuição dos pontos serão regulamentados por Decreto.

Capítulo III

DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12. A renovação do alvará será anual, sempre anterior ao prazo de vencimento.

Capítulo IV

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13. A autorização se extinguirá nas seguintes hipóteses:

- I. expiração do prazo da autorização;
- II. renúncia ou desistência expressa do concessionário ou permissionário;
- III. comprovado interesse público;
- IV - falecimento.

Capítulo V

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS

Art. 14. Além do cumprimento de todas as normas Federais e Estaduais, em especial as constantes na Lei Federal nº 12.009/09, e da Resolução 356 do Contran - Conselho Nacional de Trânsito, os proprietários de MOTOTÁXI e MOTOFRETE deverão atender a todas as exigências e obrigações desta Lei, e principalmente:

Rua Inácio Esteves Lima nº. 163 CEP. 39.688-000 - Setubinha/MG Telefax [33] 3514.9213 -3514.9239

administracao@setubinha.mg.gov.br
fazenda@setubinha.mg.gov.br
policlinica@setubinha.mg.gov.br
convenios@setubinha.mg.gov.br
conselhohotutelar@setubinha.mg.gov.br

gabinete@setubinha.mg.gov.br
educacao@setubinha.mg.gov.br
social@setubinha.mg.gov.br
licitacao@setubinha.mg.gov.br

prefeito@setubinha.mg.gov.br
saude@setubinha.mg.gov.br
cras@setubinha.mg.gov.br
obras@setubinha.mg.gov.br



PREFEITURA DE

SETUBINHA

UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.
ADM. 2021/2024

I - não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observando o que estabelece o art. 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

II - certidão emitida pelo Órgão de Trânsito, onde conste que sua Carteira Nacional de Habilitação não está suspensa ou cassada, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

III - comprovar residência no Município de Setubinha MG a pelo menos 01 (um) ano;

IV - comprovar o recolhimento do valor referente às taxas municipais;

V - apresentar ao órgão competente o requerimento de inscrição, acompanhado de duas fotos 3x4, cópia reprográfica da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoa Física e da Carteira Nacional de Habilitação, cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, e comprovante de residência;

VI - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos refletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Art. 15. Todo condutor de veículo que realizar o serviço de MOTOTÁXI ou MOTOFRETE deverá ser cadastrado, devendo para tanto:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação por pelo menos dois (02) anos, na categoria;

III - apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta (60) dias;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.

Capítulo VI

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES

Art. 16. São deveres dos autorizados e condutores dos serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE do Município:

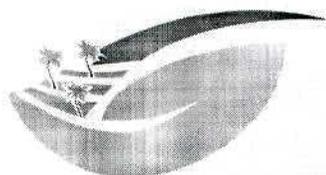
I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e nas normas complementares;

Rua Inácio Esteves Lima nº. 163 CEP. 39.688-000 - Setubinha/MG Telefax [33] 3514.9213 - 3514.9239

administracao@setubinha.mg.gov.br
fazenda@setubinha.mg.gov.br
policlínica@setubinha.mg.gov.br
convenios@setubinha.mg.gov.br
conselhohotutelar@setubinha.mg.gov.br

gabinete@setubinha.mg.gov.br
educacao@setubinha.mg.gov.br
social@setubinha.mg.gov.br
licitacao@setubinha.mg.gov.br

prefeito@setubinha.mg.gov.br
saude@setubinha.mg.gov.br
cras@setubinha.mg.gov.br
obras@setubinha.mg.gov.br



XVIII - comunicar ao órgão municipal de trânsito competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fatos que interfiram com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XIX - circular uniformizado com calças compridas ou bermudas com a barra abaixo do joelho, calçados fechados, sendo vedado o uso de camisetas do tipo regata e chinelos;

XX - em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;

XXI - identificar-se para os fiscais sempre que solicitado, inclusive mostrando-lhes seu crachá, assim como demais documentos pertinentes;

XXII - conduzir seu veículo devidamente caracterizado conforme as normas estabelecidas;

XXIII - comparecer tempestivamente às vistorias periódicas realizadas pelo órgão municipal de Trânsito de doze (12) em doze (12) meses ou, sempre em que determinado pelo poder público local;

XXIV - estar vestido com colete refletivo conforme normas do CONTRAN, incluindo número do Ponto nas costas, em dísticos com altura de 12cm e brasão da Prefeitura Municipal na frente, com tamanho de 8x7 cm.

XXV - não estar vinculado e não ser concessionário/permissionário de qualquer outra autorização para a operação de serviços de transporte de passageiros ou carga, expedida pelo Órgão Municipal Executivo de Trânsito.

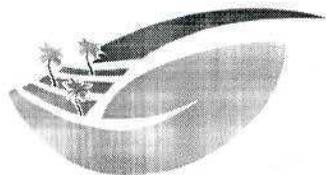
Capítulo VII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - Ao concessionário/permissionário, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas nas leis, **é proibido**:

I - induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização de MOTOTÁXI ou MOTOFRETE em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;

II - embarcar passageiros em pontos de ônibus ou pontos de táxi;



III - efetuar o transporte de passageiros em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias tóxicas, assim como passageiros com deficiência física, que por sua natureza possa colocar em risco a sua integridade física e a do condutor;

IV - o transporte de mulheres grávidas, bem como, o transporte de passageiros com idade inferior a sete (07) anos;

V - transportar mais de um passageiro, assim como caixas, sacolas ou qualquer outro objeto de grande volume, que por sua natureza venha a colocar em risco a segurança dos ocupantes do veículo;

VI - adaptar ao veículo qualquer equipamento ou objeto que não seja permitido pelo Órgão Municipal Executivo de Trânsito ou pelo Código de Trânsito Brasileiro;

VII - fazer, sem autorização legal, anúncios através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como, em quaisquer lugares que comprometa a ordenação paisagística urbana;

VIII - a posição de inscrições decorativas ou pinturas que possam desviar a atenção dos condutores e que coloque em risco a segurança do trânsito;

IX - prestar o serviço quando já vencido o prazo da concessão ou permissão;

X - praticar preços além dos limites estabelecidos pelo Poder Público municipal.

Parágrafo Único - Por bagagem permitida entende-se, para efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, ou a que venha ser regulamentada pelo CONTRAN.

Capítulo VIII

DO DIREITO DOS PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES

Art. 18 . São direitos do concessionário ou permissionário e colaboradores:

I - recusar transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco e segurança de trânsito ou de perigo pessoal;

II - recusar transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;

III - defender-se perante o Poder Público Municipal ou órgão competente quanto às infrações que lhe forem imputadas.



Capítulo IX

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 19. Os veículos destinados ao serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE deverão atender ao que segue:

I - número da licença afixado visivelmente no tanque de combustível do veículo, com dístico em altura de oito centímetros e largura proporcional;

II - tempo máximo de 07 (sete) anos de fabricação, tendo os veículos que já estão em atividade prazo de 02 (dois) anos para adequar-se à condição prevista neste inciso;

III - alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

IV - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

V - instalação de protetor de motor “mata-cachorro”, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

VI - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

VII - todos os equipamentos obrigatórios exigidos e regulamentados pelo CONTRAN;

VIII - documentação completa e atualizada de acordo com a Regulamentação vigente;

IX - potência mínima de motor de 100 cc (cem cilindradas);

X - laudo de vistoria mecânica e de segurança renovado obrigatoriamente a cada doze (12) meses;

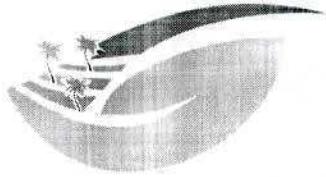
XI - veículo registrado e licenciado no Município de Setubinha MG.

Art. 20. As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado de MG, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - deverá estar dotado de compartimento fechado do tipo baú, na forma estabelecida em especificações editadas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e em regulamentação pertinente do CONTRAN.

§ 1º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.



PREFEITURA DE

SETUBINHA

UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.
ADM. 2021/2024

§ 2º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de “side-car” (baú de carga), nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Capítulo X

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE

Art. 21. São direitos dos usuários, entre outros previstos em Lei:

I - usufruir do transporte público de passageiros e de carga em veículos automotor tipo motocicleta;

II - ter todas as informações sobre o serviço;

III - reclamar e sugerir mudanças no serviço de MOTOTÁXI E MOTOFRETE para melhorias do sistema.

Capítulo XI

DO SERVIÇO

Art. 22. Os serviços de MOTOTÁXI serão divididos nas categorias regular e especial.

§ 1º - Serão considerados regulares os serviços prestados ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 6h às 22h, e aos sábados das 6h às 13h.

§ 2º - Serão considerados serviços especiais os serviços prestados ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 22h às 6h, aos sábados, a partir das 13h, e aos domingos e feriados em qualquer horário.

§ 3º - O desrespeito à cobrança do valor mínimo estipulado por corrida caracterizará cooptação de clientela e ensejará, mediante denúncia comprovada, a cassação da licença.

Capítulo XII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

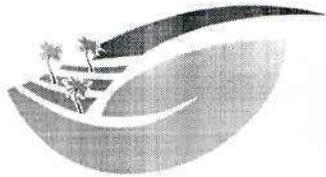
Art. 23. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de seus regulamentos, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Rua Inácio Esteves Lima nº. 163 CEP. 39.688-000 - Setubinha/MG Telefax [33] 3514.9213 - 3514.9239

administracao@setubinha.mg.gov.br
fazenda@setubinha.mg.gov.br
policlinica@setubinha.mg.gov.br
convenios@setubinha.mg.gov.br
conselhututelar@setubinha.mg.gov.br

gabinete@setubinha.mg.gov.br
educacao@setubinha.mg.gov.br
social@setubinha.mg.gov.br
licitacao@setubinha.mg.gov.br

prefeito@setubinha.mg.gov.br
saude@setubinha.mg.gov.br
cras@setubinha.mg.gov.br
obras@setubinha.mg.gov.br



PREFEITURA DE

SETUBINHA

UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.
ADM. 2021/2024

Parágrafo Único – o órgão municipal de Trânsito, em razão da inobservância das obrigações e deveres instituídos em lei, e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - notificação e multa;
- III - retenção do veículo;
- IV - remoção do veículo;
- V - suspensão temporária da execução do serviço;
- VI - cassação do alvará para exploração do serviço de MOTOTÁXI ou MOTOFRETE.

Capítulo XIII

DA PENA DE ADVERTÊNCIA

Art. 24. A pena de advertência será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município ou seus agentes e será aplicada aos autorizados e condutores nos seguintes casos:

- I - infração ao disposto na presente Lei;
- II - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- III - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Capítulo XIV

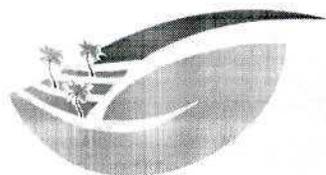
DA PENA DE MULTA

Art. 25. A penalidade pecuniária consistirá no previsto na legislação vigente.

§ 1º - A penalidade pecuniária de que trata o "caput" será aplicada nos casos de infração ao art. 16.

§ 2º - A reincidência em infração apenada com multa dá ensejo à sua aplicação em dobro.

§ 3º - No caso de mais de uma reincidência, a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.



Capítulo XV DA RETENÇÃO DO VEÍCULO

Art. 26. A retenção se dará sempre que o veículo estiver transitando sem os equipamentos obrigatórios exigidos e regulamentados pelo CONTRAN, e em especial os descritos nos incisos I, III, IV, V e VI, do art. 19 desta Lei.

§ 1º - A retenção perdurará até que o condutor acrescente ao veículo o(s) equipamento(s) faltantes, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas contados da notificação.

§ 2º - Não ocorrendo a colocação do(s) equipamento(s) dentro do prazo acima estabelecido o veículo será apreendido junto ao depósito de veículos credenciado junto ao DETRAN.

§ 3º - As despesas decorrentes da apreensão correrão por conta do infrator.

Capítulo XVI DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 27 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende as exigências desta lei e exigências de caráter obrigatório dispostas em regulamento.

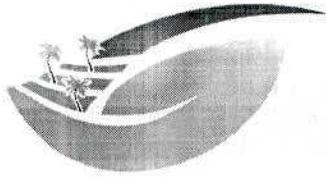
§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito de veículos credenciado pelo DETRAN, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de quinze (15) dias, e após o pagamento das despesas decorrentes do cometimento dessa infração.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com apreensão, com o transporte e com o depósito do veículo.

Capítulo XVII DA PENA DE SUSPENSÃO

Art. 28. Será imposta pena de suspensão ao prestador do serviço que:

I - não atender as exigências de caracterização do veículo definidas em regulamento;



PREFEITURA DE

SETUBINHA

UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.
ADM. 2021/2024

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo regulamentar;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária;

IV - quando houver atraso superior a cento e vinte (120) dias no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço;

V - for constatado no seu prontuário junto ao DETRAN, pontuação acima do tolerado pelo CTB.

Parágrafo Único - A suspensão dos serviços se dará:

I - de trinta (30) dias, quando infringir alguma das proibições contidas na presente Lei, bem como quando receber, no período de um (01) ano, duas advertências escritas.

II - de sessenta (60) dias quando, depois de cumprida pena de suspensão de trinta (30) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas na presente Lei;

III - a suspensão será exarada pela Autoridade de Trânsito do Município.

Capítulo XVIII

DA CASSAÇÃO

Art. 29. A autorização, concessão ou permissão será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização, quando:

I - voltar a infringir alguma das disposições contidas na presente Lei, no período de doze (12) meses, depois de ter cumprido pena de suspensão por sessenta (60) dias;

II - por si ou mediante participação, fraudar ou tentar fraudar a exclusividade da autorização referida no art. 1º e seu parágrafo único;

III - utilizar o veículo como meio ou fim para o cometimento de algum ilícito;

IV - reincidência comprovada de condução do veículo em estado de embriaguez;

V - prestar serviço utilizando motocicleta não registrada para tanto;

VI - prestar serviço estando cumprindo pena de suspensão;

VII - sofrer condenação penal como reincidente em crime doloso, resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço, com trânsito em julgado da decisão;



VIII - transferir, ceder, emprestar, comercializar, permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização exarada pela Autoridade de Trânsito.

Parágrafo Único - A cassação da licença de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

Capítulo XIX

DA DEFESA

Art. 30. O infrator poderá apresentar defesa, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração, em requerimento dirigido ao órgão de Trânsito municipal, que determinará a abertura de um processo administrativo, que ficará a cargo de uma Comissão Julgadora a ser constituída pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - No requerimento, o infrator deverá fundamentar seu pedido, declinando, desde já, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão desse direito.

Art. 31. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo acima estabelecido, será imposta a respectiva penalidade ao infrator.

Capítulo XX

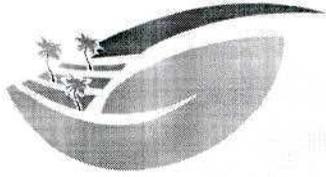
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - A fiscalização do serviço de que trata este regulamento, além da fiscalização de rotina da Polícia Civil (DETRAN), será exercida pelo Órgão Municipal Executivo de Trânsito, auxiliado pela Secretaria da Fazenda do Município.

§ 1º - Os Agentes de fiscalização, ao constatarem qualquer irregularidade, deverão lavrar auto circunstanciado, em formulário próprio, indicando a hora, o dia, o mês, o ano e o lugar onde foi lavrado, para as providências cabíveis e anexação ao processo de autorização.

§ 2º - Sempre que possível, o auto de infração trará a indicação de testemunhas com suas qualificações e endereços, e assinatura do condutor, se presente, entregando-lhe uma cópia, servindo esta como notificação.

§ 3º - O órgão competente do Poder Público Municipal deverá solicitar às Polícias Civil e Militar local, cópia do Boletim de Ocorrência ou Auto de Infração que for



lavrado sobre fato que envolva mototaxista ou motofretista, para controle e providências cabíveis.

Art. 33 - O Executivo Municipal poderá expedir instruções aos detentores das autorizações e condutores dos veículos para a boa execução dos serviços por meio de editais ou ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento a estas instruções constituirão infração e sujeitará o infrator às multas e penalidades estabelecidas no presente regulamento.

Art. 34. O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar, estará sujeito às penalidades legais.

Art. 35. O sistema tarifário do serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE será fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, após estudo de preços de mercado, de competência do órgão de trânsito do Município.

Art. 36. O Órgão Municipal Executivo de Trânsito e a Secretaria da Fazenda, dentro de suas competências, fiscalizarão o cumprimento das normas contidas nesta Lei e, respectivos regulamentos.

Capítulo XXI

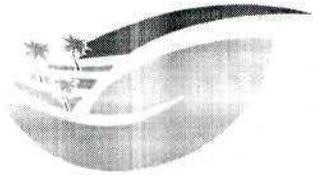
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As motocicletas utilizadas nos serviços terão livre circulação no Município, e seu ponto de atendimento será onde estiverem cadastradas, em pontos estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 38. Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o prestador dos serviços parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 39. De todas as autuações feitas pela polícia militar ou pelos fiscais do Órgão Municipal Executivo de Trânsito contra os prestadores dos serviços, deverá ser enviada uma cópia para a Coordenadoria Municipal de Trânsito, que deverá controlar pontuações, e quando for o caso, suspender ou cassar a licença respectiva.

Art. 40. O órgão municipal de trânsito, visando ao cumprimento das disposições desta Lei e do decreto regulamentador, manterá cadastramento de todos os concessionários/permissionários, motoristas e veículos respectivos, a fim de estabelecer o necessário controle sobre as autorizações outorgadas.



PREFEITURA DE

SETUBINHA

UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.
ADM. 2021/2024

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, sua regulamentação dar-se-á em até 120 (cento e vinte) dias, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Setubinha /MG, 05 de março de 2021.

VALDETE ALECRIM COELHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
Se o presente documento foi publicado nesta data, por afixação no quadro de avisos desta prefeitura, por prazo de 30 dias.
Setubinha, 05/03/2021.
Jr

Rua Inácio Esteves Lima nº. 163 CEP. 39.688-000 - Setubinha/MG Telefax [33] 3514.9213 -3514.9239

administracao@setubinha.mg.gov.br
fazenda@setubinha.mg.gov.br
policlinica@setubinha.mg.gov.br
convenios@setubinha.mg.gov.br
conselhotutelar@setubinha.mg.gov.br

gabinete@setubinha.mg.gov.br
educacao@setubinha.mg.gov.br
social@setubinha.mg.gov.br
licitacao@setubinha.mg.gov.br

prefeito@setubinha.mg.gov.br
saude@setubinha.mg.gov.br
cras@setubinha.mg.gov.br
obras@setubinha.mg.gov.br